



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

L E I n° 4.375/2023

Data: 08 de novembro de 2023

SÚMULA: Obriga as Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º As Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Bandeirantes/PR, ficam obrigadas a:

I - identificar os cabos de sua responsabilidade existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, sendo também obrigados a identificarem seus cabos novos, sob pena de multa;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei;

III - retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados no prazo de 90 (noventa) dias;

IV - envio de Relatório Semestral das vistorias realizadas.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados, identifiquem seus fios/cabos, e que procedam a retirada dos que não estão mais utilizando, bem como retirem os fios/cabos excedentes e/ou soltos.

Art. 2.º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, Internet, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

Art. 3.º A Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Em caso de substituição de poste, fica a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2.º A notificação de que trata o parágrafo único do Artigo 1.º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3.º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4.º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo Único O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 5.º Fica a Empresa Concessionária ou Permissionária que detenha a concessão de energia elétrica obrigada a enviar, mensalmente, à Secretaria de Administração do Poder Executivo Municipal, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado, e dos relatórios das vistorias realizadas a cada 6 (seis) meses, para que, assim, a Secretaria tome as providências cabíveis extrajudiciais e/ou judiciais quanto a supostos descumprimentos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente Artigo, fica a Concessionária obrigada a efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada descumprimento mensal e/ou semestral.

Art. 6.º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante.

§ 1.º A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

§ 2.º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7.º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a regulamentação desta Lei deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.

Parágrafo único. As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pelas Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

aéreo (fiação) no Município de Bandeirantes/PR, a cada 6 (seis) meses a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

Art. 8.º Constatado o descumprimento do disposto no Artigo 1.º desta Lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da notificação.

Art. 9.º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Bandeirantes, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10 O infrator que não cumprir as disposições do Artigo 1.º e o contido em seus incisos I, II e III, estará sujeito às seguintes medidas, conforme elencado abaixo:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da notificação;

II - aplicação de multa de 5 (cinco) salários mínimos pelo descumprimento do inciso I do presente Artigo, que será aplicada pela Secretaria de Conservação Urbana, podendo realizar parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou por outro órgão designado pelo Executivo Municipal;

III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei;

IV - proibição de participar de licitações perante o Município, enquanto perdurar a obrigação.

§ 1.º As penalidades dispostas no presente Artigo deverão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2.º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste Artigo, podendo cobrar em dobro a cada reincidência cometida, sendo consideradas como reincidente as infrações cometidas entre o período de um ano entre o acontecimento de uma e outra, ou outras que vierem a ser cometidas dentro de cada ano.

§ 3.º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não sobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 11 A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Bandeirantes, para posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 A inscrição do débito na Dívida Ativa por força do disposto nesta Lei impedirá a parte devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Bandeirantes, enquanto permanecer a obrigação.

Art. 13 Quaisquer danos causados ao Município de Bandeirantes, aos entes da Administração Pública Municipal e a Terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as Concessionárias ou Permissionárias dos Serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2023.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal